

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, na origem), do Deputado Bruno Araújo, que *disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, na origem), do Deputado Bruno Araújo, que *disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências*.

A proposição é composta de dez artigos.

O **art. 1º** estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos da lei que se originar da proposição, que também se aplicará às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

O **art. 2º** determina que a parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os



SF/16636.42918-08

atos por eles praticados que ensejam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo, sem o que ocorrerá o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Nos termos do **art. 3º**, antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, dos instituidores, dos sócios ou dos administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa. Para tanto, o juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando o fato ao distribuidor competente.

Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integrarem a lide, intimados, para se defenderem no prazo de quinze dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente. Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada uma delas contar-se-á a partir da respectiva citação ou intimação, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitarem e o de juntar novos documentos.

O **art. 4º** estabelece que o juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme o **art. 5º**, o juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

O juiz também não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a

desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

O **art. 6º** determina que os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Nos termos do **art. 7º**, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

O **art. 8º** estabelece que as disposições da lei que se originar da proposição aplicar-se-ão imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Conforme determina o **art. 9º**, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

O **art. 10** determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado em caráter conclusivo pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CEIC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria inserida no campo do Direito Empresarial e do Direito Processual Civil, ambos objeto da competência legislativa privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso I, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto dele constante inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Muitas vezes, os sócios e administradores se valem da personalidade jurídica da sociedade para a prática de atos abusivos e fraudulentos, buscando proveito próprio em detrimento dos direitos de terceiros.

Com o objetivo de evitar esses abusos e fraudes, surgiu a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, originária da Inglaterra e dos Estados Unidos, que visa a responsabilizar diretamente os administradores quando estes utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio, porém, da sua exata função.

A desconsideração da personalidade jurídica era aplicada pelos juízes e tribunais brasileiros em vários de seus julgados, ainda que não houvesse dispositivo legal que respaldasse sua aplicação.

Tratava-se, portanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial, somente introduzida no ordenamento jurídico a partir de 1990, com a previsão expressa de sua utilização na Lei nº 8.078, de 11 de setembro daquele ano (Código de Defesa do Consumidor – CDC).



Posteriormente, essa doutrina foi incorporada em outras leis, tais como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico, inclusive com previsão no Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 133 a 137, ainda há muitos pontos controversos sobre sua aplicação, como, entre outros:

a) aplicação do instituto sem observância dos pressupostos legais, especialmente na Justiça do Trabalho, onde, muitas vezes, basta que o patrimônio da empresa seja insuficiente para que os sócios sejam responsabilizados;

b) aplicação equivocada do instituto em situações que caracterizam a responsabilidade direta do sócio ou administrador;

c) responsabilização de sócios minoritários, que não participam da administração da empresa;

d) adoção de procedimentos diferenciados por magistrados;

e) declaração da desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado;

f) decretação da desconsideração sem que seja facultada à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação em dinheiro ou de indicar meios pelos quais a obrigação possa ser assegurada.

Com a finalidade de sanar essas distorções, o saudoso Deputado Ricardo Fiúza apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.426, de 2003, cuja finalidade era regulamentar o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. A proposição foi arquivada no final de 2007.

O PLC nº 69, de 2.014, originou-se de proposta do Deputado Bruno Araújo, inspirada no mencionado PL nº 2.426, de 2003, do Deputado Ricardo Fiúza, conforme consta de sua justificação.

Na CEIC da Câmara dos Deputados, o relator da matéria, Deputado Valdivino de Oliveira, se manifestou com muita propriedade sobre o projeto, razão pela qual reproduzimos os termos de seu relatório:

“O instituto da desconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo impedir que os sócios e/ou administradores de empresa se utilizem abusivamente da personalidade jurídica, mas não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão. Mais ainda, atingindo, muitas vezes, sócios ou administradores que não tinham esta qualidade no momento da prática dos atos abusivos.

Do ponto de vista econômico, a insegurança jurídica da atual legislação brasileira sobre a desconsideração da personalidade jurídica tem afetado a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil. A aplicação desordenada deste instituto, por outro lado, sem a devida comunicação ao sócio participante da sociedade, tem contribuído com a insegurança jurídica que caracteriza muitas tomadas de decisão acerca de investimentos ou de inversões financeiras na economia brasileira, prejudicando a geração de renda e emprego, com implicações na formação de riqueza e arrecadação de impostos.

A limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconsideração a exceção, sob pena de o sistema estar criando sérios obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico. A definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aumentará a segurança dos investidores relativamente às regras que disciplinam o seu investimento.” (grifo nosso)

Estamos de acordo com os argumentos apresentados no relatório acima transcrito. O projeto, ao disciplinar o procedimento de declaração de desconsideração da personalidade jurídica, contribui para evitar a aplicação do instituto de forma inapropriada e aprimora as condições



jurídicas e econômicas necessárias para o crescimento econômico do País, na medida em que reduz o “risco jurídico”, um dos principais obstáculos ao investimento.

Entendemos que algumas das disposições contidas na proposição já estão contempladas na legislação vigente, como a previsão dos arts. 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 12.105, de 16 de março de 2015). Todavia, em virtude das distorções na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica já mencionadas anteriormente e que não foram superadas com advento da novel legislação processual, o projeto contribui para afastar interpretações equivocadas e disciplinar de forma adequada e detalhadamente a matéria, afastando, assim, a insegurança jurídica que decorre da aplicação disforme do instituto nas diferentes esferas da justiça brasileira.

E mais, por se tratar de um projeto de lei geral, não restringirá seu alcance ao processo civil. Além disso, naquilo em que discipline o que já foi disposto pelo Novo CPC, com este não conflitará, indo além ao regulamentar o instituto naquilo que este diploma foi omissos.

Os arts. 2º e 4º reforçam a necessidade de requerimento específico do Ministério Público ou da parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica, já prevista no art. 50 do Código Civil, vedando ao magistrado decretar de ofício a desconsideração. Determina, ainda, que devem ser indicados os atos praticados que ensejariam a responsabilização de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, sem o que ocorrerá o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

O art. 3º reforça a necessidade do contraditório, assegurando aos membros, instituidores, sócios ou administradores o prévio exercício da ampla defesa antes da decisão judicial sobre a possibilidade de decretação de sua responsabilidade por obrigações da pessoa jurídica. No mesmo dispositivo, são fixadas regras processuais para o estabelecimento do contraditório (instauração do incidente e citação ou intimação dos membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, para se defenderem no prazo de quinze dias), com o fim de evitar a adoção de



procedimentos diferenciados por parte do Poder Judiciário, como vem ocorrendo.

O art. 5º, além de determinar a necessidade de o juiz ouvir o Ministério Público antes de decretar a desconsideração da personalidade jurídica, somente autoriza a decretação nos casos expressamente previstos em lei, vedando a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva. Reforçando essa norma, o projeto determina que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais. Já o art. 6º determina que os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Embora essas disposições tenham aplicação geral, seus efeitos deverão atingir mais diretamente a Justiça do Trabalho, que tem, reiteradamente, aplicado a desconsideração da personalidade jurídica sem a necessária observância dos dispositivos legais. São frequentes as decisões de magistrados trabalhistas no sentido de responsabilizar os sócios no caso de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para honrar suas obrigações, independentemente da ocorrência dos pressupostos previstos em lei.

Também é coerente a previsão de que o juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada. A responsabilização dos sócios e administradores só se justifica no caso de a pessoa jurídica não satisfazer suas obrigações.

Nos termos do art. 7º, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.



É realmente preciso evitar que o patrimônio de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica seja fraudulentamente dilapidado nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, sob pena de prejuízo à parte interessada.

O art. 8º contém norma de direito intertemporal, estabelecendo que as disposições da lei que se originar da proposição aplicar-se-ão imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

O art. 9º estabelece que a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

A imputação de responsabilidade aos sócios e administradores pelas obrigações de pessoas jurídicas tem sérias repercussões, na medida em que implica comprometimento de seu patrimônio, razão pela qual deve ser adotada com cautela.

Por esse motivo, não se deve conferir eficácia imediata à imputação decidida pela Administração Pública sem a prévia autorização do Poder Judiciário, com o que se confere maior segurança jurídica aos cidadãos.

Enfim, a aprovação da proposição resultará no aperfeiçoamento da legislação que trata da desconconsideração da personalidade jurídica.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16636.42918-08